



Jornal Oficial do município de Passagem-PB

ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

Criado pela Lei n.º 012/1990, de 17 de agosto de 1990 Passagem-PB - quarta-feira, 24 de setembro de 2025

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis Ordinárias

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 545, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS – LDO - DO EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar anexos de Metas Fiscais, Despesas de Capital e as Metas e Prioridades, partes integrantes da **Lei de Diretrizes Orçamentárias N.º 541 de 26 de Maio de 2025.**

Art. 2º - As modificações necessárias das ações, das funções, das subfunções e dos respectivos valores dos projetos ou atividades, que constam nos anexos apensos a esta Lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba em 23 de setembro de 2025.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 546, 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE
PASSAGEM, PARA O PERÍODO 2026 à 2029, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Artigo 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 à 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

Artigo 2º As prioridades e metas para o ano 2026 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026, estão especificadas nos Anexos de I a VI a esta Lei.

Artigo 3º Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

Artigo 4º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Artigo 5º Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Artigo 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 7º As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Artigo 8º A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Artigo 9º – Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Artigo 10º – A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Artigo 11º – O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Artigo 12º O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Artigo 13º O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Artigo 14º O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Artigo 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Artigo 16** Revogam-se as disposições em contrário.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional
PREFEITA CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.º 547, 23 DE SETEMBRO DE 2025

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
PASSAGEM, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita do Município de Passagem para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 43.073.577,00 (Quarenta e Três Milhões, Setenta e Três Mil, Quinhentos e Setenta e Sete Reais), e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição e será discriminado pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências, Operações de Crédito e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	48.301.601,00
Receitas Correntes	44.547.665,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.322.602,00
Contribuições	218.200,00
Receita Patrimonial	1.003.490,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	2.000,00
Receita de Serviços	70.000,00
Transferências Correntes	41.651.637,00
Outras Receitas Correntes	279.736,00
Receitas de Capital	3.753.936,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	257.000,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	3.496.936,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00

Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(5.228.024,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(4.336.594,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(300,00)
Dedução do ICMS - Principal	(840.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(50.600,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(530,00)
TOTAL	43.073.577,00

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta	
RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0,00
Contribuições	0,00
Receita Patrimonial	0,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00
Receitas de Capital	0,00
Operações de Crédito	0,00
Alienação de Bens	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00
Transferências de Capital	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita de Serviços - Intra OFSS	0,00
RECEITA BRUTA	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
Operações de Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação de Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização de Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências de Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas de Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	0,00
TOTAL	0,00
Total Geral da Receita ----->	43.073.577,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

Despesa por Unidade Orçamentária			
I - Despesas do Tesouro			
01010	CÂMARA MUNICIPAL	1.801.000	4,18%
02010	GABINETE DO PREFEITO	1.140.100	2,65%
02020	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.758.200	4,08%
02030	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.950.739	4,53%
02040	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	11.162.008	25,91%
02050	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	4.485.500	10,41%
02051	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.739.340	15,65%
02060	SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	486.900	1,13%
02061	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.472.500	8,06%
02062	FUNDO MUNIC. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-FMDCA	131.500	0,31%
02063	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	137.100	0,32%
02070	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	4.271.600	9,92%
02080	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E MEIO	1.761.300	4,09%
02090	SECRETARIA MUNICIPAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	161.800	0,38%
02100	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	840.800	1,95%
02110	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA	140.100	0,33%
02120	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	127.400	0,30%
02130	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	990.098	2,30%
02140	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	494.200	1,15%
02150	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	237.000	0,55%
99999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	784.392	1,82%
Total ----->		43.073.577	100,00%

Despesa por Categoria Econômica	
I - Despesas do Tesouro	
DESPESAS CORRENTES	22.771.706,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.805.200,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	6.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	9.960.506,00
DESPESAS DE CAPITAL	5.020.073,00
INVESTIMENTOS	4.351.800,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	668.273,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	784.392,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	784.392,00
Total ----->	43.073.577,00
Total Geral da Despesa ----->	43.073.577,00

Art. 4º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina de execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Art. 66º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto na alínea "c" do inciso I do Art. 4º da Lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 6º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Fica o Poder Executivo, respeitando as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (Cinquenta Porcento), dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) Reforçar dotações, utilizando como fonte de recursos compensatórios, a reserva de contingência; observando o disposto no Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo I, do Art. 43º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, bem como por excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 até o limite do excesso verificado no exercício;

§ 2º Os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro e Excesso de Arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos;

§ 3º Excluem-se também do limite estabelecido, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Legislativo e Executivo, realocar com alterações ou inclusões de elementos de despesa em dotações insuficientes, consideradas como ajuste orçamentários; dentro da mesma ação orçamentária, da mesma categoria econômica, de um mesmo grupo de despesa, da mesma modalidade de aplicação e da mesma fonte de recurso;

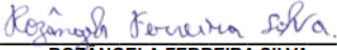
§ 4º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Indireta para o Exercício de 2026, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2026, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no ano de 2026, a partir de 1.º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba em 23 de setembro de 2025.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 548, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal de Turismo

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo de Passagem, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, sendo um órgão permanente, de caráter normativo e de fiscalização, destinado à Promoção e o Incentivo ao Desenvolvimento do Turismo Sustentável junto a Administração Municipal, como órgão consultivo e deliberativo de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento econômico, social, econômico e ambiental do município de Passagem, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo de Passagem, compete:

I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo, articulando-se com a Política Nacional de Turismo;

II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – Opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – Apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município;

V – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;

VI – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII – Programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – Apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o Cadastro de Informações Turísticas de interesse do município;

IX – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – Apoiar, em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – Avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do Conselho;

XII – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XIII – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV – Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentados referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM;

XVI – Opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;

XVII – Planejar ações locais, integradas às regionais, em consonância com as diretrizes políticas e operacionais do Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo;

XVIII – Incentivar as empresas e empreendedores(as) do município de Passagem a fazer parte do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) do Ministério do Turismo;

XIX – Acompanhar o processo de atualização do cadastro do município no Mapa do Turismo Brasileiro;

XXII – Elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias, por meio da ata lavrada em assembleia, por voto da maioria dos conselheiros.

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo será composto de forma paritária, por representantes titulares e suplentes, sendo dos seguintes órgãos e entidades: públicas, privadas e sociedade civil organizada, e será composto por 07 (sete) membros, sendo 04 (quatro) membros governamentais e 03 (três) membros não governamentais:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Turismo;

IV - Um representante da Secretaria de Planejamento;

V - Um representante do Setor de Bares e Restaurantes e Similares;

VI - Um representante do Grupo de Artesanato local;

VII – Um representante da Sociedade Civil organizada.

§ 1º A cada um dos membros nominados neste artigo, corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representados.

§ 2º Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos e indicados pelas respectivas unidades representativas.

§ 4º Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º Os integrantes do Conselho Municipal de Turismo de Passagem serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município.

§ 7º O Conselho Municipal de Turismo de Passagem deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo de Passagem fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Comissões.

§ 1º A Diretoria do Conselho Municipal de Turismo de Passagem será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros em reunião ordinária de cada exercício, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º O detalhamento da organização do Conselho Municipal de Turismo de Passagem será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do Orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II
Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 6º O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro, para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do turismo sustentável no Município.

§ 1º O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º Poderá o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 8º Constituirão receitas do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM:

I – Os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – A venda de publicações turísticas editadas pelo FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM;

III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII – O produto de operações de crédito, realizados pelo Conselho Municipal de Turismo de Passagem, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

XII – Outras rendas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

Art. 9º O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE PASSAGEM, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário da Fazenda e Secretário da Pasta.

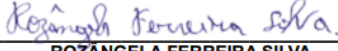
CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba em 23 de setembro de 2025.


ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 549, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE ACERCA DE DENOMINAÇÃO DE GINÁSIO DE
ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em especiais o contido na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER:

Art.1º Fica denominado de "José Ferreira de Oliveira – O Batatão" o Ginásio de Esportes localizado na Escola Deputado Genival Matias, localizada no município de Passagem-PB.

Art. 2º As despesas para implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias municipal.

Art.3º O Poder Executivo Municipal poderá colocar placas e pinturas no equipamento público indicado através desta lei.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Passagem, Estado da Paraíba em 23 de setembro de 2025.



ROZÂNGELA FERREIRA SILVA
Prefeita Constitucional

Prefeitura Municipal de Passagem-PB

Rua Raimundo Silva, 302 - Centro - CEP: 58.734-000

Passagem - Paraíba - CNPJ: 08.876.104/0001-76

Site: passagem.pb.gov.br - Email: administracao@passagem.pb.gov.br